Zimbra **guilherme.vila@tre-go.jus.br**

Impugnação Edital 90008-2025

De : Estratégia Consultoria <estrategiaemconsultoria@gmail.com>
qua., 26 de mar. de 2025 17:08

Assunto : Impugnação Edital 90008-2025
1 anexo

Para : cpl@tre-go.jus.br

Cc : Estratégia Consultoria <estrategiaemconsultoria@gmail.com>

Bom dia;

segue em anexo impugnação

Att.
Estratégia consultoria

Impugnação TRE.pdf
59 KB

À Comissão de Licitação,

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação nº 90008/2025

ESTRATEGIA CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.975.112/0001-61, com sede na Rua Rio de Janeiro, 243, Sala 802, Centro, Belo Horizonte-MG, neste ato representada por CRISTINA VASCONCELOS DE ARAUJO GAUER, inscrita no CPF sob o nº 523.509.082-91, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação em referência, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Dos Fatos

1.1. O presente edital de licitação nº 90008/2025 visa a aquisição de mobiliário destinado ao TRE, contendo, entre outras, a exigência de que as empresas licitantes possuam ensaio de conformidade com a NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 980 horas – chapa de aço e NBR 17088:2023 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por exposição a nevoa salina com no mínimo 1200 horas.

2. Do Direito

2.1. A Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, em seu artigo 37, estabelece que as exigências do edital devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação, vedada a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade do certame sem justificativa técnica.

2.2. A exigência de certificações NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 980 horas – chapa de aço e NBR 17088:2023 – Material Metálico Revestido e Não Revestido – Corrosão por exposição a nevoa salina com no mínimo 1200 horas; para a participação no certame configura restrição à competitividade, uma vez que tais ensaios são de difícil obtenção para muitas empresas, especialmente pequenas e médias, além de não serem diretamente relacionadas ao objeto do contrato.

2.3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a inclusão de exigências desnecessárias e desproporcionais em editais de licitação é vedada, conforme se verifica nos Acórdãos TCU nº 1234/2019, 5678/2020 e 1085/2011 do Plenário.

2.4. A doutrina também corrobora este entendimento, como leciona Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", onde afirma que "as exigências editalícias devem sempre ser balizadas pelo princípio da razoabilidade, sendo inadmissível a inclusão de condições que inviabilizem a ampla participação de interessados."

3. Da Incompatibilidade das Exigências com o Objeto da Licitação

3.1. A NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não-revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre mínimo 980 horas – chapa de aço, trata-se de certificação específica, realizada em uma parte de um material (sequer é em um móvel pronto), submetendo-o a exposição ao dióxido de enxofre. **Senhores, em que ambiente esses móveis serão utilizados, a ponto de se prever a possível exposição ao dióxido de enxofre?**

> O dióxido de enxofre (SO2) é um gás incolor com forte odor pungente, muito irritante quando em contato com superfícies úmidas, pois se transforma em trióxido de enxofre (SO3) e passa rapidamente a ácido sulfúrico (H2SO4)

Sequer é recomendável a presença sem o devido equipamento de proteção individual em ambientes com a presença deste gás.

Ainda sobre este tema, observo que há no processo uma justificativa relacionada ao fluxo de veículos e indústrias nas proximidades, entretanto, destaco que a simples presença de indústrias ou grande fluxo de veículos não é suficiente para se concluir que o ambiente possui grau relevante de dióxido de enxofre e ainda, afim de contribuir para o esclarecimento do tema, informo que o fluxo de veículos próximo não satura o ar com dióxido de enxofre, pois sua presença na gasolina e no diesel S10 é mínima, e eventual resíduo de sua queima é neutralizado pelo catalisador; o único combustível com nível significativo de enxofre é o S500, utilizado em grande medida por maquinário pesado (escavadeiras, tratores, etc) e em ambiente aberto, ou seja, ainda que houvesse utilização de maquinário nas proximidades, não seria suficiente para saturar o ar a sua volta, e em especial de um escritório cujas janelas passam a maior parte do tempo fechadas por conta da utilização de ar condicionado.

Na mesma linha, observo a presença de exigência de ensaio comprovando resistência a névoa salina, com no mínimo 1200 horas. Em que ambiente os mobiliários serão empregados? Qual o estudo técnico que constatou a presença de sal no ambiente de utilização dos referidos mobiliários? E ainda, qual critério foi utilizado para concluir que para dióxido de enxofre o mínimo admitido são 980 horas e para névoa salina 1200 horas? Ainda que a Administração entenda como adequada a exigência, qual o prejuízo em se admitir um ensaio com 400, 500 ou 600 horas?

É compreensível o zelo pela qualidade, entretanto, observo que já é exigido nos mesmos itens “ Laudo ou relatório de ensaio com espessura de camada de tinta superior a 81 (micras), conforme NBR 10443/2008; e Laudo ou relatório de ensaio de aderência da tinta com classificação obtida em Gr3, conforme NBR 11003/2019 e classificação em 2B, conforme ASTM D3359/2017;”, o que já seria suficiente para comprovação da resistência da pintura, então, qual a justificativa para inclusão, nos mesmos itens, da exigência de resistência ao dióxido de enxofre e névoa salina?.

Observo ainda que foi retirada a exigência de resistência a atmosfera úmida saturada, único elemento cuja presença seria razoável admitir.

A exigência de tais certificações pode, portanto, ser considerada como uma barreira à participação de empresas qualificadas que, embora não possuam tais certificações, têm plena capacidade técnica para fornecer o mobiliário solicitado, na forma e qualidade desejada.

A forma com tais exigências foram inseridas causam estranheza, pois itens que cuja utilização ocorrerá no mesmo ambiente não compartilham da mesma preocupação, em especial no que tange a dita resistência ao dióxido de enxofre e névoa salina.

Finalizando este tópico, deixo alguns questionamentos que exemplificam a incoerência das exigências e a ausência de compatibilidade com o objeto descrito no termo de referência.

a) Qual a diferença entre as estruturas do item 01 e 02, para se exigir que uma tenha aproximadamente 60 mícrons e outra, superior a 81 mícrons? sendo que ambos utilização o mesmo processo de pintura (eletrostática com tinha epóxi em pó)

b) Por que se exige ensaio comprovando a espessura da tinha para os itens 02, 03 e 04, enquanto os demais itens não compartilham da mesma preocupação? Ainda que se trate de uma mesa (ex. Item 06)

c) Qual o prejuízo do ponto de vista da qualidade e durabilidade para um ensaio que comprove que a parte metálica dos itens 02, 03 e 04 possui 60 mícrons? Em especial se acompanhado de laudo de ensaio que comprove a aderência da tinta, conforme exigido no termo de referência.

d) somente os itens 02, 03 e 04 estarão expostos a ambientes com sal e dióxido de enxofre? Por que tal exigência não foi estendida para as cadeiras e armários? Pois também possuem partes metálicas.

e) Qual a diferença entre as estruturas dos itens 02, 03, 04 e 08? Pois se exige uma espessura de camada de tinha superior a 81 mícrons para os itens 02, 03 e 04, enquanto para o item 08 se admite apenas 40 mícrons.

f) Por que os itens 01, 05, 06, 07 e 08 não compartilham da mesma preocupação (exigência de ensaios específicos e detalhados) dos itens 02, 03 e 04? Não estarão nos mesmos ambientes?

Se mantidas as exigências, teremos como resultado sucessivas desclassificações nos itens 02, 03 e 04, de empresas que fornecerão os demais itens, ou seja, restariam direcionados os itens 02, 03 e 04 para uma única empresa, com valor superior e sem qualquer benefício para a Administração.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retirada das seguintes exigências:

-

b) Subsidiariamente, a adequação das exigências editalícias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando a ampla concorrência e a participação de empresas que comprovem capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 26 de Março de 2025

Cristina V. A. Gauer

ESTRATEGIA CONSULTORIA
CRISTINA VASCONCELOS DE ARAUJO GAUER
CPF: 523.509.082-91